



## MENSAGEM N° 47/2018.

*Senhor Presidente,*

*Senhora Vereadora,*

*Senhores Vereadores,*



Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 47, de 13 de setembro de 2018, que **“Institui no âmbito do Município de Iturama/MG, a Política Municipal do Idoso e o programa TEMPO DE VIVER que visa implementar esforços para organização de grupos de idosos e dá outras providências.”**

Os desafios trazidos pelo envelhecimento da população têm diversas dimensões e dificuldades, mas nada é mais justo do que garantir ao idoso a sua integração na comunidade. O envelhecimento da população é um processo normal, inevitável, mas não uma doença. Portanto, não deve ser tratado apenas com soluções médicas, mas também por intervenções sociais, econômicas, mobilidade urbana e ambientais.

As mudanças ocorridas na estrutura populacional - crescimento exponencial da população brasileira de 60 e mais anos de idade, longevidade e queda da fecundidade - está acarretando uma série de consequências sociais, culturais, econômicas, políticas e epidemiológicas, para as quais o país não está ainda devidamente preparado. Esse salto representa um fator de pressão importante para a inclusão do tema na agenda de prioridades de qualquer governo.

Para tanto, sugerimos criar a Política Municipal do Idoso, que se relacione com o desenvolvimento socioeconômico e cultural da cidade, para estabelecer normas para os direitos sociais dos idosos, garantir autonomia, integração, participação efetiva e como instrumento de cidadania.

Além disso, a Política Municipal do Idoso deve criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida e colocar em prática ações voltadas, não apenas para os que estão na faixa etária dos idosos, mas também para aqueles que irão envelhecer.

Sêneca já dizia: “Ninguém é tão velho que não espere que depois de um dia não venha outro”

Expostas, assim, razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta, em caráter de urgência.

Iturama-MG, 10 de setembro de 2018.

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG.*

2024 RELEASE UNDER E.O. 14176  
2024 RELEASE UNDER E.O. 14176



## PROJETO DE LEI N° 47, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.

**“Institui no âmbito do Município de Iturama/MG, a Política Municipal do Idoso e o programa TEMPO DE VIVER que visa implementar esforços para organização de grupos de idosos e dá outras providências.”**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso VI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município de Iturama.

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Iturama/MG, Política Municipal do Idoso e o programa TEMPO DE VIVER que visa implementar esforços para organização de grupos de idosos, com desenvolvimento de atividades socializadoras, informativas, recreativas e de acompanhamento sistemático ao idoso, através de sua inclusão em programas e projetos educativos.

**Art. 2º** Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social como gestora do Programa Tempo de Viver e autorizada a firmar parceria institucionais e federativas que visem articular a participação de outras secretarias ou programas e projetos voltados para a pessoa idosa do município de Iturama/MG, bem como, com o setor privado e ou programas e projetos internacionais.

**Art. 3º** O Programa TEMPO DE VIVER será mantido com recursos destinados à pessoa idosa, vinculado prioritariamente ao Fundo Municipal do Idoso; Fundo Municipal do Esporte e Lazer e Fundo Municipal da Saúde, Fundo Municipal da Educação e demais fundos municipais que venham posteriormente a serem criados e implantados neste Município.

**Art. 4º** Conselho Municipal do Idoso será responsável pela orientação, fiscalização e deliberação das ações do Programa Tempo de Viver.

**Art. 5º** O atendimento aos direitos do idoso no Município de Iturama, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, além de outras no campo da Assistência Social,



assegurando-se, na prestação de todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária

**Art. 6º** É competência do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal do Idoso, dentre outras, financiarem programas e projetos municipais que visem à melhoria da qualidade de vida dos idosos.

**Parágrafo único.** Respeitado o Plano Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social orçará, anualmente, através do Fundo Municipal de Assistência Social, recursos destinados ao financiamento da Política Municipal do Idoso.”

## **CAPÍTULO I OBJETIVO**

**Art. 7º** A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

**Art. 8º** Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 9º** A participação de entidade benéfica e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Art. 10** São princípios da Política Municipal do Idoso:

**I** – cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

**II** – direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

**III** – proteção contra discriminação de qualquer natureza;

**IV** – prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

**V** – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

**VI** – igualdade no acesso ao atendimento.

**Art. 11** São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

**I** – descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso, com desenvolvimento de ações articuladas nas três esferas de governo

**II** – participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

**III** – planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

**IV** - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

**V** - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições de garantir sua própria sobrevivência;

**VI** - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcionem sua integração à sociedade;

**VII** - incentivo e apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao processo de envelhecimento;

**VIII** - implantação de um sistema de informações contendo subsídios referentes aos idosos na esfera municipal e estadual, de forma a permitir a elaboração de indicativos para a Política do Idoso;

**IX** - implementação de um sistema de divulgação de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento e de informações sobre programas desenvolvidos nas esferas estadual e municipal;

**X** - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço, em especial quando desabrigados e sem família.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

**Art. 12** Compete ao órgão municipal responsável pela Assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

**I** – executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

**II** – promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades benficiantes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

**III** – elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

**Parágrafo único** – As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no “caput”.

### **CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS**

**Art. 13** Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

**I - NA ÁREA DA PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAIS:**

- a)** prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b)** estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c)** destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d)** incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e)** promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso
- f)** promover simpósios, seminários, fóruns, conferências, workshop, oficinas e encontros específicos sobre o tema;
- g)** planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h)** desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i)** estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j)** oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

**II - NA ÁREA DE SAÚDE:**

- a)** garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b)** organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c)** propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d)** realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e)** capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f)** garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g)** estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h)** desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i)** incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

**III - NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:**

- a)** possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;



**b)** inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

**c)** desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

#### **V - NA ÁREA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO:**

**a)** desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

**b)** promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

#### **VI - NA ÁREA DE HABITAÇÃO E URBANISMO:**

**a)** incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

**b)** estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;  
**c)** diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

#### **VII - NA ÁREA JURÍDICA:**

**a)** fornecer orientação ao idoso, na defesa e proteção de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

#### **VIII - NA ÁREA DE DIREITOS HUMANOS E DE SEGURANÇA SOCIAL:**

**a)** disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

**b)** propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

**c)** promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

#### **IX - NA ÁREA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER:**

**a)** garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

**b)** facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

**c)** incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

**d)** valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

**e)** incentivar e criar programas de cultura, lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

**§1º** Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto nesta Lei.

**§2º** Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, com a participação, articulação e desenvolvimento em conjunto com as demais Secretarias Municipais.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **FÓRUNS MUNICIPAIS E REGIONAIS**

**Art. 14** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conjunto com as demais Secretarias Municipais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns municipais e regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

**Art. 15** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conjunto com as demais Secretarias Municipais, envidará esforços para realizar a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

#### **SEÇÃO II**

#### **SISTEMA DE INFORMAÇÕES**

**Art. 16** O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

**Art. 17** O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as Secretarias Municipais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

**Parágrafo único** - Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

#### **SEÇÃO III**

#### **PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA**

**Art. 18** Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio e desenvolvimento envidarão esforços para

estabelecer, em articulação com as demais Secretarias Municipais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

**Art. 19** Na área de abrangência de administração regional, acaso existente, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 21** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 22** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 23** As questões de interesse do Idoso, não contempladas por esta Lei, serão resolvidas por decreto do Poder Executivo Municipal ou pelo próprio Conselho Municipal do Idoso, ou ainda pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme a sua natureza.

**Art. 24** Em nenhuma circunstância ou hipótese serão alteradas a nomenclatura do programa “TEMPO DE VIVER”, suas atividades, projetos e demais finalidades sem anuênciia expressa do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal de Assistência Social, os quais deverão deliberar conjuntamente e com aprovação de no mínimo 2/3 dos membros efetivos ou titulares de cada conselho, e proceder-se-à, ainda, mediante autorização legislativa.

**Art. 25** As questões de interesse do Idoso, não contempladas por esta Lei, serão resolvidas por decreto do Poder Executivo Municipal ou pelo próprio Conselho Municipal do Idoso, ou ainda pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme a sua natureza.



**Art. 26** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir as despesas decorrentes da presente Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual de 2018.

**Art. 27** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iturama-MG, 13 de setembro de 2018

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de Iturama/MG.

*A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.  
Sala das Sessões, 21/11/2018*

*Presidente da Câmara*

*A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer  
Sala das Sessões, 21/11/2018*

*Presidente da Câmara*

*A Comissão de Educação, Cultura e Saúde para oferecer parecer  
Sala das Sessões, 21/11/2018*

*Presidente da Câmara*

*Aprovado em trez discussão  
Por Unanimidade emenda:  SIM  NÃO  
Sala das Sessões em: 21/11/2018*

*O Presidente*

**A Sanção**  
Sala das Sessões em 21/11/2018  
O Presidente



**LEI N° 3.447, DE 25/05/2005.**

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL  
DO IDOSO, DISPÔE SOBRE A  
POLÍTICA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Iturama, aprovou, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Fica criado no Município de Iturama, Minas Gerais, o Conselho Municipal do Idoso, objetivando defender os direitos de cidadania e preservar a integridade do idoso, observado o disposto na Lei Federal n° 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e no Estatuto do Idoso, Lei n°. 10.741/2003.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeito desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - O atendimento aos direitos do idoso no Município de Iturama, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, além de outras no campo da Assistência Social, assegurando-se, na prestação de todas elas, o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º - A Política Municipal do Idoso tem como instrumento de deliberação e de captação de recurso, respectivamente: AV

I - o Conselho Municipal do Idoso - CMI - e o Conselho Municipal de Assistência Sócio I- CMAS -, respeitadas as competências de cada um;

II - o Plano Municipal de Assistência Social;

III - o Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Os incisos II e III referem-se às ações específicas da Política Municipal do Idoso.

**CAPÍTULO II**

N



## Seção I Do Conselho Municipal do Idoso

~~Art. 5º O Conselho Municipal do Idoso – CMI, instância de caráter consultivo, deliberativo, informativo e paritário entre o governo e a sociedade civil nas questões pertinentes aos idosos, no âmbito do Município de Iturama, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.~~

*Art. 5º O Conselho Municipal do Idoso – CMI, instância de caráter consultivo, deliberativo, informativo e paritário entre o governo e a sociedade civil nas questões pertinentes aos idosos, no âmbito do Município de Iturama, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.*

Parágrafo único - O Conselho Municipal do Idoso, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social, executará suas ações estratégicas conforme previsto na Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

*\*Caput do Artigo 5º alterado pelo Art. 1º da Lei n.º 4045 de 16 de março de 2011.*

Art. 6º - As decisões do Conselho Municipal do Idoso serão consubstanciadas em resoluções.

§ 1º - As Resoluções do Conselho Municipal do Idoso, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 2º - As deliberações que envolvam o Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções conjuntas.

Art. 7º - Das competências do Conselho Municipal do Idoso:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população idosa pelas entidades não governamentais e governamentais;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades não governamentais e governamentais de prestação de serviços de Assistência Social ao idoso em conformidade com a Política Nacional do Idoso;

III - fiscalizar a transferência de recursos financeiros à entidades não governamentais de prestação de serviços aos idosos;

IV - formular e reestruturar a Política Municipal do Idoso, fixando prioridades para consecução de ações pesquisas e aplicações dos recursos;

V - zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades dos idosos, no que diz respeito à sua integração comunitária;

VI - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida do idoso;



VII - aprovar a Política Municipal do Idoso de acordo com Plano Municipal de Assistência Social;

VIII - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política Municipal de Assistência Social;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - apreciar e aprovar, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social de Iturama, a proposta orçamentária de Assistência Social na prestação de serviços aos idosos a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - fornecer parecer e opinar sobre casos de desinstitucionalização de pessoas idosas asiladas, possibilitando o retorno para a família e a integração à comunidade em conformidade com a Política Nacional do Idoso;

II - denunciar todos os atos que, de qualquer forma, atentem contra os direitos dos idosos.

Art. 8º - A fiscalização e a deliberação dos recursos destinados aos programas do idoso no Município de Iturama, tanto a nível governamental como não governamental, serão de competência do Conselho Municipal do Idoso em resolução conjunta com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Municipal do Idoso, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social, aprovar as determinações e propostas da Política Municipal do Idoso, bem como:

I - estimular a convivência do cidadão idoso pela comunidade e por suas famílias, evitando o asilamento, salvo o previsto no artigo 3º, parágrafo único do Decreto n.º 1.948/96 da Política Nacional do Idoso e Lei n.º 8.842/94;

II - colaborar na divulgação do constante no artigo 4º da Lei n.º 8.842/94, bem como apresentar ao Município as modalidades não asilares;

III - colaborar na divulgação, no que se refere à atenção à pessoa idosa e examinar o seu cumprimento no Município, instituições e entidades não governamentais que atendem a pessoa idosa.

## **Seção II** **Da composição do Conselho**

~~Art. 10º - O Conselho Municipal do Idoso compor-se-á por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, representantes do Governo e da sociedade civil, tendo a seguinte proporção: -~~

~~I - dos representantes governamentais: -~~



— 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social; -  
— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação -  
e Cultura; -  
— 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento; -  
— 1 (um) representante do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS

II — dos órgãos não governamentais: -  
— 1 (um) representante dos Clubes da 3º Idade; -  
— 1 (um) representante das entidades prestadoras de serviços sociais para idosos; -  
— 1 (um) representante das Igrejas; -  
— 1 (um) representante dos profissionais da saúde e/ou assistência social, cuja área dê ênfase ao atendimento ao idoso; -  
— 1 (um) representante das Associações Comunitárias;

§ 1º São considerados representantes das entidades prestadoras de serviços sociais para idoso, os clubes de serviços ("Lions, Rotary", casas e/ou Lojas Maçônicas), clubes de mães, de jovens ou de casais, não ligados a igrejas ou fundações. -  
§ 2º São considerados representantes das igrejas, Sociedade São Vicente de Paula, Pastoriais e associações de assistência social. -  
§ 3º São consideradas entidades e/ou associações comunitárias, as associações de moradores de Bairros do Município de Iturama. -  
§ 4º Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá 1 (um) suplente oriundo da mesma categoria representativa. -  
§ 5º A função do membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. -

*Art. 10º O Conselho Municipal do Idoso, compõe-se á por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, representantes do Governo e da Sociedade Civil, tendo a seguinte proporção:*

- I — dos representantes governamentais: -*
- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social; -*
  - b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; -*
  - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento; -*
  - d) 1 (um) representante do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS. -*



— II — dos órgãos não governamentais: -

- a) 1 (um) representante dos Clubes de 3º Idade; -
- b) 1 (um) representante das entidades prestadoras serviços sociais para Idosos; -
- c) 1 (um) representante de entidades religiosas; -
- d) 1 (um) representante dos profissionais da saúde e/ou assistência social, cuja área dê ênfase ao atendimento aos idosos; -
- e) 1 (um) representante das Associações Comunitárias; -
- f) 1 (um) representante dos Clubes de Serviço. -

§ 1º São considerados representantes das entidades prestadoras de serviços sociais para idoso, os clubes de serviços ("Lions, Rotary", casas e/ou Lojas Maçônicas), clubes de mães, de jovens ou de casais, não ligados a igrejas ou fundações. -

§ 2º São considerados representantes das igrejas, Sociedade São Vicente de Paula, Pastorais e associações de assistência social. -

§ 3º São consideradas entidades e/ou associações comunitárias, as associações de moradores de Bairros do Município de Iturama. -

§ 4º Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá 1 - (um) suplente oriundo da mesma categoria representativa. -

§ 5º A função do membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. -

\*Redação dada pela Lei nº 3466 de 17 de agosto de 2005.

Art. 10. O Conselho Municipal do Idoso compor-se-á por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, representantes do Governo e da sociedade civil, tendo a seguinte proporção:

I- dos representantes governamentais:

- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- g) 01 (um) representante do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

II- dos órgãos não governamentais:

- b) 01 (um) representante dos Clubes da 3ª idade;



- c) 01 (um) representante das entidades prestadoras de serviços sociais para idosos;
- d) 01 (um) representante de entidades religiosas;
- e) 01 (um) representante dos profissionais da saúde e/ou assistência social, cuja área de ênfase ao atendimento ao idoso;
- f) 01 (um) representante das Associações Comunitárias;
- g) 01 (um) representante dos Clubes de Serviços.

**\*Redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 4045 de 16 de março de 2011.**

Art. 11º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembléia geral previamente designada para este fim, sendo objeto de ampla divulgação no Município de Iturama.

Parágrafo único - Os representantes governamentais e não governamentais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 12º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13º - A participação das entidades no Conselho Municipal do Idoso somente será admitida Se estiverem juridicamente constituídas e regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14º - O mandato dos representantes governamentais e não governamentais no Conselho Municipal do Idoso será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, podendo retomar posteriormente após a carência de 1 (um) mandato.

### **Seção III Do Funcionamento**

Art. 15º - O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento disciplinado por regimento próprio, obedecendo, as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 16º - O Conselho Municipal do Idoso será constituído pelas seguintes instâncias deliberativas e executivas;

- I - Plenária Geral;
- II - Mesa Diretora;



### III - Secretaria Executiva;

Art. 17º - A Plenária Geral é um órgão de deliberação máxima, composta pela reunião dos membros do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 18º - Será eleita a Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso, dentre os seus membros titulares, sendo empossada plenária geral do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - O membro integrante da Mesa Diretora terá direito a uma única reeleição na Mesa.

§ 2º - A mesa Diretora será composta pelo Presidente, VicePresidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 19º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Idoso compor-se-á por servidores cedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, que será responsável pela estrutura física e pelo apoio administrativo ao seu funcionamento.

Art. 20º - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

§ 1º - As Sessões Plenárias do Conselho Municipal do Idoso deverão ser publicadas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposições previstas no Regimento Interno.

§ 2º - O "quorum" para deliberação do Conselho Municipal do Idoso será da maioria absoluta de seus membros, ou seja, 50% (cinquenta por cento), mais um.

§ 3º - Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal do Idoso e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho ou mediante solicitação deste por escrito.

§ 5º - O Conselho Municipal do Idoso elaborará e aprovará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

## CAPÍTULO III



## **Da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social**

~~Art. 21º A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social é o órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso.~~

*Art. 21. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social é o órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso.*

*\*Redação alterada pelo Art. 3º da Lei nº 4045 de 16 de março de 2011.*

~~Art. 22º São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social:~~

*Art. 22. São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:*

*\*Redação dada pelo Art. 4º da Lei nº 4045 de 16 de março de 2011.*

I - gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Idoso o plano de aplicação a ser concretizado na área do idoso, utilizando os recursos do Fundo em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com os governos, Municipal, Estadual e Federal, referentes a recursos do Fundo, de acordo com a Política Municipal do Idoso;

V - apresentar relatórios trimestrais ao Conselho Municipal do Idoso das atividades desenvolvidas com recursos do fundo;

VI - apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, para apreciação, os critérios de seleção dos beneficiários dentro dos projetos do Programa de Atenção ao Idoso das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo;

VII - apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, para apreciação, os critérios para internação de idosos em Casas-lares (asilos), de acordo com a Lei nº. 8842/94;

VIII - executar as deliberações conjuntas do Conselho Municipal de Assistência Social.

## **CAPÍTULO IV**

### **Seção I Do Financiamento**

Art. 23º - É competência do Fundo Municipal de Assistência Social, dentre outras, financiarem programas e projetos municipais que visem à melhoria da qualidade de vida dos idosos.

*Art. 6º PL 47/2018*

*X*  
*DEV/2018*



~~Parágrafo único. Respeitado o Plano Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social orçará, anualmente, através do Fundo Municipal de Assistência Social, recursos destinados ao financiamento da Política Municipal do Idoso.~~ -

*Parágrafo único. Respeitado o Plano Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social orçará, anualmente, através do Fundo Municipal de Assistência Social, recursos destinados ao financiamento da Política Municipal do Idoso.*

*\*Redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 4045 de 16 de março de 2011.*

## Seção II

### Das Subvenções Sociais e Benefícios

Art. 25º - O Município de Iturama, através de lei específica, destinará subvenções sociais e benefícios ao Conselho Municipal do Idoso.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais

Art. 26 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, os órgãos e organizações que compõem o Conselho Municipal do Idoso se reunirão para elaboração do seu Regimento Interno, ocasião em que elegerão sua primeira Mesa Diretora.

Art. 27º - As questões de interesse do Idoso, não contempladas por esta Lei, serão resolvidas por decreto do Poder Executivo Municipal ou pelo próprio Conselho Municipal do Idoso, ou ainda pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme a sua natureza.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, 25 de maio de 2005.  
Prefeito Municipal



**LEI N° 4.645, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.**

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO (FMI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Iturama, Estado de Minas Gerais, aprovou, e ele, sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI), vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMI, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

**Art. 2º** O Fundo Municipal do Idoso (FMI) tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI), voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

**Parágrafo Único** - A gestão executiva do Fundo Municipal do Idoso (FMI) é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

**Parágrafo Único** - Cabe ao Conselho Municipal do Idoso analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

**Art. 4º** Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Idoso (FMI), constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 5º** Constituem recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI):

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III – incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

IV – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V – valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;

VI – valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela Lei Federal n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso III, por parte de pessoas jurídicas nacionais, incluso empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;

VII – transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FMAS) e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei; e

VIII – doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos Estaduais e altera o art. 12, inciso I, da Lei Federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**Parágrafo Único** - A dedução a que se refere o inciso VIII, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do imposto.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) destinam-se a:

I – despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II – despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III – despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI);

V – pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do CMI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI – pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso (CMI);

VII – apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VIII – manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e

IX – aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

**Parágrafo Único** - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual o Conselho Municipal do Idoso (CMI) encontra-se vinculado:

I – realizar os repasses financeiros do Fundo, observando o disposto no art. 2º desta Lei, seu controle e contabilização, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI);

II – captar recursos para o Fundo Municipal do Idoso (FMI);

III – assessorar o Conselho Municipal do Idoso (CMI) na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;

IV – movimentar os recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI), obedecidas as normas dos demais órgãos municipais;

V – prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal do Idoso (FMI) ao Conselho Municipal do Idoso (CMI), anualmente;

VI – submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso (CMI) os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI);

VII – diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI), objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

VIII – proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e a contabilização necessária; e

IX – comunicar ao Conselho Municipal do Idoso (CMI) toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados à entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal do Idoso (FMI).

**Art. 8º** As deliberações do Conselho Municipal do Idoso (CMI) sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal do Idoso (FMI) e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções publicadas no átrio municipal, objetivando:

I – fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal do Idoso (FMI);

II – autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal do Idoso (FMI), de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III – estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento ao idoso;

IV – examinar e aprovar as contas do Fundo;

V – designar membros do Conselho Municipal do Idoso (CMI) para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e

VI – liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI).

**Art. 9º** Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI) serão liberados após assinatura e publicação de extrato.

**Parágrafo Único** - As dívidas das entidades para com órgãos públicos ou concessionários de serviços públicos não são limitantes para recebimento de recursos destinados aos idosos em situação de vulnerabilidade pessoal.

**Art. 10** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso (CMI), em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

Iturama-MG, 10 de agosto de 2017.



**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG.*

Autor: Poder Executivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 47/2018.

O Projeto de Lei nº 47/2018, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende Instituir a Política Municipal do Idoso.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Observo não haver vício na iniciativa. Verifico ainda que vem amparado pelo art. 69, I da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

*Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.

Com relação a matéria tratada vejo que vai ao encontro da Lei nº 8.842/1994 que “Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o conselho nacional do idoso e dá outras providências.

No conteúdo, ou seja, quanto a matéria, verifico a necessidade de alteração da redação do artigo 2º do referido projeto, para fazer constar a redação dada pela Lei nº 10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, sob pena de vício de ilegalidade.

Ainda deve ser suprimida a redação dos artigos 22 e 25 por terem redações idênticas a outros dispositivos no projeto de lei em análise.

Por fim verifico a necessidade de alteração da redação do artigo 27, pois contraria o disposto no § 1º do artigo 18 do decreto nº 9191/2017, que veda o uso da expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

Apontadas as irregularidades no projeto em comento faz-se necessárias tais alterações para não acometermos de vícios de ilegalidade do Projeto de Lei.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Educação Cultura e Saúde.

Ressalta-se, por fim, que o quorum das deliberações do projeto em



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 26 de setembro de 2.018.

David Tribolli Corrêa  
Advogado



ITURAMA, 10 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Relativo ao Projeto de Lei n. 47/2018, que tramita por esta Casa de Leis, em que pese o Art. 95 do Regimento Interno, fomos informados pela assessoria jurídica desta Casa que o prazo da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas vence no dia 11/10/2018, quando não haverá expediente.

Para que não atrapalhemos os trabalhos das demais comissões, a este projeto afetadas, queremos nesta data emitir nossos pareceres como membros efetivos da citada Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas.

Antecipadamente, em razão do prazo que se finda, nosso parecer é **CONTRÁRIO** como está redigido.

Porém, “data vénia”, informamos a Vossa Senhoria, que foi solicitada Audiência Pública em razão do citado projeto de lei, e, que, após tal audiência, até a discussão do mesmo em plenário, poderemos, com melhor juizo, modificar nosso parecer para **FAVORÁVEL**.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Corrêa da Silva - Carlito  
Presidente



Ana Lucia Menezes dos Santos  
Vice-Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Ver. Luiz Paulo Dias de Freitas  
Presidente da Câmara Municipal  
Av. Prefeito Juca Pádua, 235

ITURAMA/2018 15:35 00044

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA - MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO



**PROJETO DE LEI N° 47/2018**

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**DENOMINAÇÃO:** "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E O PROGRAMA TEMPO DE VIVER QUE VISA IMPLEMENTAR ESFORÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE GRUPOS DE IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**DATA DE RECEBIMENTO:**

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

**ENTREGUE À COMISSÃO:**

**FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO** EM 01/10/2018

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: 11/10/2018

ENTREGUE AO PRESIDENTE EM 01/10/2018

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

**ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** EM 01/10/2018

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: 11/10/2018

ENTREGUE AO PRESIDENTE EM 01/10/2018

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

**EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE** EM 01/10/2018

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: 11/10/2018

ENTREGUE AO PRESIDENTE EM 01/10/2018

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

**ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE**

1ºº Reunião Ordinária EM 21/10/2018

EM        /        /2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### EMENDA MODIFICATIVA N° 01/2018, AO PROJETO DE LEI N° 47/2018 QUE “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E O PROGRAMA TEMPO DE VIVER QUE VISA IMPLEMENTAR ESFORÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE GRUPOS DE IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Altera a redação do art. 8º, do Projeto de Lei nº 47/2018, que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 8º Considera-se idoso, para efeito desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Art. 2º Suprime o art. 22, do Projeto de Lei nº 47/2018, renumerando-se os subsequentes.

Art. 3º Altera a redação do art. 24, do Projeto de Lei nº 47/2018, que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 24. Em nenhuma circunstância ou hipótese serão alteradas a nomenclatura do programa “TEMPO DE VIVER”, suas atividades, projetos e demais finalidades, sem anuênciia expressa do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal de Assistência Social, os quais deverão deliberar conjuntamente e com aprovação de no mínimo 2/3 dos membros efetivos ou titulares de cada conselho, e proceder-se-á, ainda, mediante autorização legislativa, precedida esta de Audiência Pública com a população diretamente interessada.

Art. 4º Altera a redação do art. 25, do Projeto de Lei nº 47/2018, que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 25. Acresce o inciso IV, no artigo 4º da Lei nº 3.447/2005, com a seguinte redação:

“Art. 4º ...  
IV – o Fundo Municipal do Idoso – FMI.””

Aprovado em ...../...../..... discussão
Por ..... <i>minimidade</i>
Sala das Sessões em 21/11/2018
O Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Altera a redação do art. 27, do Projeto de Lei nº 47/2018, que passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo nº 23 e seu parágrafo único, da Lei nº 3.447/2005.”

Câmara Municipal de Iturama-MG, 13 de novembro de 2018.

### COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Carlos Alberto Corrêa da Silva – Carlito  
Presidente



*ASantos*  
Ana Lúcia Menezes Santos  
Vice-Presidente:

*FAdãoAmaral*  
Fabricio Adão Dias Amaral  
Relator

### COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Os membros da Comissão são Favenáveis à presente Emenda como se encontra redigida.

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento  
Presidente

*SS*  
21/11/18

Ricardo Oliveira de Freitas  
Vice-Presidente

*RO*  
21/11/18

Nivaldo Alves Ferreira  
Relator

*ZL*  
21/11/18



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI N° 47/2018 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

**DENOMINAÇÃO: “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E O PROGRAMA TEMPO DE VIVER QUE VISA IMPLEMENTAR ESFORÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE GRUPOS DE IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

Aprovado em	21	discussão
Por	unanimida	emenda:
Sala das Sessões em	21/11/2018	<input checked="" type="checkbox"/> SIM
O Presidente		

**COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 47/2018, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável** como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que **preenche** os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, com a emenda modificativa nº 01/2018.

Câmara Municipal, em 21 de Novembro de 2018.

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento SS 21/11/18  
Presidente

Ricardo Oliveira de Freitas R 21/11/18  
Vice-Presidente

Fábricio Adão Dias Amaral FA 21/11/18  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N° 47/2018 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E O PROGRAMA TEMPO DE VIVER QUE VISA IMPLEMENTAR ESFORÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE GRUPOS DE IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Aprovado em	21	discussão
Por	Presidente	emenda:
Sala das Sessões	21/11/18	2018
O Presidente		

## COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 47/2018, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável** a aprovação no mérito do projeto com a emenda modificativa nº 01/2018.

Câmara Municipal, em 21 de Novembro de 2018

Dr. Carlos Alberto Correa da Silva  
Presidente

Ana Lúcia Menezes Santos  
Vice-Presidente

Fabricio Adão Dias Amaral  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI N° 47/2018 PARECER PARA 1º DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG, A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E O PROGRAMA TEMPO DE VIVER QUE VISA IMPLEMENTAR ESFORÇOS PARA ORGANIZAÇÃO DE GRUPOS DE IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Aprovado em	12	discussão
Por	menor de idade	emenda:
Sala das Sessões em		21/11/2018
O Presidente		

## COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº 47/2018, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser FAVORÁVEL a aprovação no mérito do projeto com a emenda modificativa nº 01/2018.

Câmara Municipal, em 21 de Novembro de 2018

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz  
Presidente

21/11/18

Ana Lúcia Menezes Santos  
Vice-Presidente

25/11/18

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento  
Relator

21/12/18

